

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
33/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Igor Khmelinskii contra o “Jornal de  
Negócios” por alegada denegação do direito de resposta**

Lisboa

6 de Agosto de 2010

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 33/DR-I/2010

**Assunto:** Recurso apresentado por Igor Khmelinskii contra o “Jornal de Negócios” por alegada denegação do direito de resposta

#### I. Identificação das partes

Igor Khmelinskii, na qualidade de Recorrente, e jornal “Jornal de Negócios” (“JN”), na qualidade de Recorrido.

#### II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a denegação do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

#### III. Factos apurados e apreciação liminar

**3.1** Deu entrada nesta Entidade, no dia 31 de Maio de 2010, um recurso apresentado por Igor Khmelinskii contra o JN, por alegada denegação do direito de resposta referente aos artigos publicados pelo JN nos dias 22 e 28 de Abril de 2010, alusivos ao dia mundial da terra (dedicados a questões ambientais, sobretudo relacionadas com a problemática do aquecimento global).

**3.2** O Recorrente não identifica em concreto qual, ou quais, a(s) peça(s) jornalísticas que motivam o seu direito de resposta. De outro modo, apenas afirma que *“as publicações do JN...lesam gravemente a [sua] honra e integridade profissional, divulgando conteúdos desprovidos de justificação científica, disfarçados para representar o consenso científico vigente, ou então para publicação, condicionada pelo*

*direito dos leitores a serem informados dos pontos de vista contraditórios existentes (...)*”

**3.3** Conforme se lê na carta enviada pelo Recorrente ao JN, verifica-se que o seu texto de resposta, cuja extensão atinge as 8 páginas, constitui um comentário às edições especiais, sob o título “Dia Mundial da Terra”, de 22 e 28 de Abril. Não obstante, o Recorrente expressamente invocou o direito de resposta.

**3.4** Em face do exposto, o Recorrente foi convidado a aperfeiçoar o seu recurso explicitando em que medida a sua reputação foi colocada em causa pelos artigos publicados pelo JN, nas edições identificadas na Queixa.

**3.5** O Recorrente respondeu à solicitação da ERC em 24 de Junho de 2010, remetendo cópia de uma entrevista sua na revista “Tabu” publicada a 12 de Março de 2010. Nesta comunicação sustentou que a partir do momento em que tornou públicas as suas convicções, baseadas no rigor científico, *“todas as publicações que apresentem pontos de vista politizados sobre o assunto do aquecimento global antropogénico, incluindo as referidas publicações no Jornal de Negócios, lesam a [sua] reputação profissional como cientista e docente universitário”*.

**3.6** Apesar de o Recorrente não identificar em concreto quais os artigos que alegadamente lesaram a sua reputação, os serviços da ERC procederam à análise dos textos publicados nas datas referidas e sobre a temática identificada pelo Recorrente, não tendo sido detectada qualquer referência à sua pessoa.

**3.7** O regime do exercício do direito de resposta consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular dos artigos 24º e seguintes.

**3.8** Ora, de acordo com a redacção do artigo 24º, n.º 1 da Lei de Imprensa *“[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.”*

**3.9** Considerando que os artigos em causa não contêm qualquer referência, directa ou indirecta, ao Recorrente, falta um pressuposto básico, primário e essencial ao exercício do direito de resposta. O Recorrente não foi visado, directa ou indirectamente,

pelos escritos originais, carecendo, em consequência, de legitimidade para o exercício do direito de resposta.

**3.10** Tendo em conta, o exposto no parágrafo precedente, não deve ser dado provimento ao recurso interposto, sendo a pretensão indeferida por falta de um pressuposto essencial. Em conformidade, não há lugar à notificação do Recorrido.

**3.11** Impõe-se, por último, uma pequena nota sobre um dos pontos suscitados na exposição do Recorrente. Na elaboração de conteúdos, os jornalistas devem procurar a diversidade das fontes, de forma a apresentar uma informação rica e pluralista. Todavia, não são de modo algum obrigados a reportar todas as correntes de opinião que existam sobre determinado assunto (ainda que estas sejam de conhecimento público). A selecção das matérias veiculadas ao público e das opiniões recolhidas insere-se no âmago da liberdade editorial. Importa, pois, assinalar que não recai sobre o JN qualquer obrigatoriedade de reproduzir as opiniões que o Recorrente publicamente proferiu sobre a matéria.

#### **IV. Deliberação**

*Tendo* apreciado um recurso interposto por Igor Khmelinskii contra o “Jornal de Negócios”, por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro não dar provimento ao Recurso, considerando que o Recorrente não é visado, directa ou indirectamente, nos escritos originais.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, atento o disposto no artigo 12º, n.º 2 do Regime Jurídico das Taxas da ERC.

Lisboa, 6 de Agosto de 2010

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira

Luís Gonçalves da Silva  
Rui Assis Ferreira